



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.843/97

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Prestação de Contas do Convênio n.º 03/96 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados, respectivamente, em 26 de junho de 1996, em 28 de maio de 1997 (1º e 2º Termos Aditivos) e em 18 de setembro de 1997, entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e o Município de João Pessoa/PB, objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário nos trechos localizados no Conjunto dos Bancários, Favela do Timbó e adjacências, Comunidades Tito Silva, Brasília de Palha, São Rafael, São José, Santa Clara, Padre Hildon, Ipês/Tancredo Neves, Miramar, Jardim Cidade Universitária, todos nesta capital, bem como a prorrogação da vigência inicial do ajuste por mais 450 dias.

O valor inicial do Convênio foi de R\$ 4.370.166,67. As fontes de recursos foram o Programa Pró-Sanear CEF, no montante de R\$ 3.496.133,34 (80% do valor conveniado), e recursos próprios da CAGEPA, no valor de R\$ 874.033,33 (20% do valor conveniado). O 1º aditivo ao convênio possuiu como objeto a implantação do sistema de esgotamento sanitário das comunidades Tito Silva, Brasília de Palha, São Rafael, São José, Santa Clara, Padre Hildon, Ipês/Tancredo Neves, Miramar, com o adicional de mais R\$ 1.408.709,01 ao valor original. O 2º aditivo incluiu a realização dos mesmos serviços no Jardim Cidade Universitária, adicionando mais R\$ 2.000.000,00 ao termo inicial. O 3º aditivo prorrogou a vigência dos serviços por mais 450 dias. A vigência total do convênio foi do dia 29 de junho de 1996 até o dia 29 de dezembro de 1998. Os valores liberados totalizaram R\$ 3.236.432,47; e os valores aplicados até o dia 26 de janeiro de 1998 foram no montante de R\$ 4.045.540,59.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica apontou como irregularidades:

- a) falta da Prestação de Contas no valor de R\$ 56.081,61;
- b) superfaturamento no preço de aquisição de tubos de concreto de 600mm, no valor de R\$ 90.468,00 (99.328,02 UFIR), além da ausência do Termo de Recebimento da Obra;
- c) falta de procedimento licitatório para obtenção de equipamentos e materiais.

Os autos foram enviados ao Departamento de Licitação para identificação individualizada dos gestores, uma vez que o convênio abrangeu dois períodos, tendo aquela divisão concluído:

- 1) Os signatários do presente convênio, Srs. Francisco Xavier da Franca, ex-Prefeito de João Pessoa, e Carlos Alberto Pinto Mangueira, ex-Diretor Presidente da CAGEPA, estiveram à frente destes órgãos até 31.12.96 e 12.05.97, respectivamente.
- 2) Os signatários dos aditivos nrs. 01, 02 e 03 ao convênio em tela, os Srs. Cícero Lucena Filho, Ex-Prefeito de João Pessoa, e Eraldo Marinho Fernandes, ex-Diretor Presidente da CAGEPA, foram responsáveis por essas instituições a partir de 01.01.97 e de 13.05.97, respectivamente.

Entendendo a Unidade Técnica que as eivas apontadas são de responsabilidade dos Srs. Cícero Lucena Filho e Eraldo Marinho Fernandes, sendo que os mesmo foram notificados e apresentaram defesas nesta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.843/97

O Sr. Cícero Lucena alegou que a obrigação de prestar contas do convênio sob exame é da CAGEPA. Alegou, ainda, que todas essas obras executadas foram licitadas por meio da Concorrência Pública nº 01/91 PMJP, que ensejou o Contrato nº 02/91 entre a PMJP e a SERVAZ/SANCOL, e respectivos aditivos, não estando os mesmos nos questionamentos levantados pela Auditoria.

Já o Sr. Eraldo Fernandes Marinho acostou documentos referente às falhas relativas aos itens “a” e “c” acima relacionados. E no que diz respeito ao superfaturamento na aquisição de tubos de concreto, alegou que houve um erro técnico que listou tubulação de PVC ao invés de tubo de concreto.

A Unidade Técnica se pronunciou sobre as defesas apresentadas nos seguintes termos:

- Quanto às legações do Sr. Cícero Lucena Filho de não haver responsabilidade da PMJP sobre a prestação de contas do convênio, a mesma responde solidariamente com a CAGEPA pela qualidade e acompanhamento dos serviços executados, sendo irrelevante, no caso em apreço, a responsabilidade pela formalização da prestação de contas.

- Sobre as considerações feitas a respeito do Contrato nº 02/91 e Concorrência nº 01/91, houve sim pronunciamento da Auditoria, através da DILIC, e sobre os mesmos foram apresentadas justificativas pelos defendentes.

- Das falhas apontadas inicialmente, restou pendente o encaminhamento por parte dos defendentes de justificativa técnica sobre o superfaturamento do preço de tubo de concreto, devendo ser responsabilizados os Srs. Cícero Lucena Filho e Eraldo Marinho Fernandes.

Em relação ao **Contrato nº 02/91** e a **Concorrência nº 01/91**, ambos foram objeto de análise no **Processo TC nº 7545/02**, que se encontra anexado aos presentes autos.

Quando do exame desse processo, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas:

- a) **Duração do contrato**, que só poderá exceder a vigência dos créditos orçamentários quando os projetos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados, se houver interesse da Administração, e desde que isto seja previsto no ato convocatório.
- b) Extrapolamento do limite de 25% previsto na legislação e inclusão nos aditamentos de áreas não contempladas no contrato original.
- c) Cessão contratual com sub-rogação.

Após as devidas notificações e apresentação de defesas por parte dos gestores responsáveis, a Auditoria emitiu novo relatório com as seguintes conclusões:

- 1) Pela regularidade do procedimento licitatório nº 01/91, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.
- 2) Pela regularidade do Contrato nº 02/91, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa SERVAZ S/A.
- 3) Pela irregularidade da Primeira Cessão SERVAZ/SANCCOL, tendo como responsável o Sr. Carlos Alberto Pinto Manguieira, Ex-Prefeito de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.843/97

- 4) Pela irregularidade da Segunda Cessão SERVAZ/SANCCOL, do 1º, 2º e 3 Termos Aditivos, tendo como responsável o Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca, Ex-Prefeito municipal de João Pessoa.
- 5) Pela irregularidade da Terceira e Quarta Cessão da SERVAZ/SANCCOL, da primeira Cessão da SERVAZ/CONSPAVI, da Primeira Cessão SERVAZ E SANCCOL/LAGE, do Primeiro Distrato SERVAL/SANCCOL, e do 6º ao 11º Termos Aditivos, tendo como responsável o Sr. Potengi Holanda de Lucena, ex-Secretário de João Pessoa.
- 6) Pela irregularidade da Segunda Cessão da SERVAZ E SANCCOL/LAGE, e da Primeira Cessão CONSPAVI/COBRATE, e do 1º Termo Aditivo, tendo como responsável o Sr. Saulo Lins Nóbrega, ex-Secretário do município de João Pessoa.
- 7) Pela irregularidade da Terceira Cessão SERVAZ E SANCCOL/LAGE, da Primeira Cessão SEVAZ E SANCCOL/RUMOS, e do 1º ao 5º Termo Aditivo, tendo como responsável o Sr. Evandro de Almeida Fernandes, ex-Secretário do município de João Pessoa.
- 8) Pela irregularidade do 4º Termo Aditivo à Primeira Cessão SERVAZ/SANCCOL, tendo como responsável o Sr. Fernando Martins da Silva, Ex-Secretário municipal de João Pessoa.
- 9) Pela irregularidade do 5º Termo Aditivo à Primeira Cessão SERVAZ/SANCCOL, tendo como responsável o Sr. Alessandro C. de Paula Marques, Ex-Secretário municipal de João Pessoa.
- 10) Pela irregularidade do 2º Termo Aditivo à Primeira Cessão CONSPAVI/COBRATE, de responsabilidade da Sra. Rubria Beniz Gouveia Beltrão.

Ao se pronunciar sobre o feito o MPJTCE, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres, emitiu o Parecer nº 787/2008 ratificando o posicionamento da Auditoria e opinando para que esta Corte de Contas:

- Aplique multa aos agentes públicos subscritores dos termos de cessão e aditivos irregulares mencionados pela Auditoria.
- Represente à Delegacia da Receita Federal, em face do teor do Acórdão nº 3405/2006 TCU – 1ª Câmara anexo aos autos (fls. 1445/-1448), noticiando-lhe acerca da não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelas empresas COBRATE, LAJE e RUMOS, ambas participantes do certame nº 01/91.
- Representar à Curadoria do Patrimônio Público, ante indícios de condutas que possam suscitar a ação daquele órgão ministerial.
- Determinar ao município de João Pessoa OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER no sentido de não mais usar a licitação nº 01/91 e o contrato 02/91 para fundamentar a contratação de obras de qualquer outro objeto desejado pela municipalidade.
- Assinar prazo para o restabelecimento da legalidade no sentido de que seja providenciada a rescisão dos contratos, cessões e aditivos eventualmente em vigor e relacionados à licitação 01/91 e ao contrato 02/91, e realização de licitação para contratação de obras ou parcelas de obras necessárias ao município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.843/97

Ainda em relação a esse Processo, o então Procurador André Carlo Torres Pontes, com supedâneo no relatório de fls. 1659/1661 e do atestado de óbito de fls. 1523, cujo teor noticiou o falecimento do ex-Secretário SAULO LINS NÓBREGA, deixou de sugerir MULTA na direção do referido ex-agente público.

No que diz respeito ao Convênio sob exame, os autos foram enviados ao MPJTCE, tendo a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitido o Parecer nº 798/06 ressaltando alguns aspectos:

- O Convênio nº 03/96 foi efetuado sob a égide da Lei nº 8666/93. É perceptível, logo de início, que o princípio da obrigatória realização de procedimento licitatório foi burlado.

- Firmado em o Convênio em 1996, deveria o município, na qualidade de interveniente, de prontidão, realizar o certame em observância às regras constitucionais e legais, e não utilizar um contrato cujo prazo de validade já havia expirado.

- Nessa esteira, o Contrato nº 02/91, assinado no dia 15.07.2001 e cuja ordem de execução de serviços foi expedida em 10.09.1996, portanto, extrapolando o lapso de cinco anos, não possui validade e eficácia e, conseqüentemente, repercussão no mundo jurídico. Igualmente, os oito aditivos posteriores carecem de respaldo legal.

- Esse caminho percorre também o TCU, que em dois Acórdãos (nº 1865/2004 – Plenário e nº 1683/2004 – Plenário) caracterizara este expediente como fuga ao certame licitatório (utilização de contrato cujo lapso de tempo já havia expirado).

A propósito, essas duas decisões tratavam, igualmente, de convênios firmados entre o município de João Pessoa e entes da União, quando o Sr. Cícero Lucena Filho estava na chefia do Executivo da municipalidade da capital paraibana.

- Mais uma vez se reportando ao relatório inicial, afirma a Auditoria a infringência ao art. 52 do Decreto-Lei 2300/96, em decorrência da celebração dos Termos de Cessão Parcial transferindo a responsabilidade da primeira contratada para a segunda.

- No volume 1 do presente processo constam Termos de Cessão Parcial: o primeiro cedendo direitos e obrigações relativos ao 5º Aditivo Contratual, e o segundo remanejando as responsabilidades dos Termos Aditivos Contratuais nrs. 07 e 08. Em ambos, a parte cedente foi a SERVVAZ S/A e a cessionária foi a SANCCOL.

- Não à toa o art. 78, inciso VI, da vigente Norma Geral das Licitações e dos Contratos, veda a cessão total ou parcial do objeto contratual, salvo admitida no edital ou no contrato. Não existe cláusula permitindo tal prática tanto neste como naquele, o que não vem ao caso, haja vista a demasiadamente debatida falta de eficácia jurídica do Contrato e a obrigação cronológica-legal de proceder-se à nova concorrência.

Ante o exposto opinou o Parquet para que esta Corte de Contas:

- Julgue irregular o Convênio nº 03/96, posto que sua execução se assentou em Processo Licitatório (Concorrência nº 01/91 PMJP) e Contrato Administrativo (nº 02/91) maculados de irregularidades/ilegalidades, bem como pela não justificação de superfaturamento dos citados tubos de concreto, além da falta de remessa do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, subscrito por profissional idôneo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.843/97

- Julgue regular a Licitação – Concorrência nº 01/91, com ressalvas, haja vista à previsão de obras públicas cujo objeto é demasiadamente amplo;

- Considere irregular o Contrato nº 02/91 e seus aditivos, utilizados indevida e extemporaneamente;

- Aplicar multa aos Srs. Francisco Xavier da Franca, Ex-Prefeito de João Pessoa, e Carlos Alberto Pinto Mangueira, ex-Diretor-Presidente da CAGEPA, posto que o Contrato 02/91 iniciou sua vigência nas respectivas gestões;

- Cominar multa aos Srs. Cícero de Lucena Filho e Eraldo Marinho Fernandes, pelo fato de estes gestores, Ex-Prefeito de João Pessoa e ex-Diretor-Presidente da CAGEPA, respectivamente, terem dado continuidade ao Contrato nº 02/91, e por omissão, ao não tomarem as providências cabíveis no que tange aos indicados Termos de Cessão entre SERVAVZ e SANCCOL;

- Imputar débito aos Srs. Cícero Lucena Filho e Eraldo Marinho Fernandes, pela omissão em justificar o sobrepreço dos indicados tubos de concreto, acrescido da multa de que trata o art. 55 da LOTCE;

- Aplicar multa ao Sr. Potengi Holanda Lucena, subscritor dos Termos Aditivos nrs. 06, 07, e 08/98 do indigitado contrato;

- Fazer remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de verificar os atos de improbidade administrativa e, igualmente, os indícios de cometimento de crime licitatório.

Antes do agendamento do processo, houve a notificação, mais uma vez, do Ex-Presidente da CAGEPA, Sr. Eraldo Marinho Fernandes, bem como do atual Presidente do órgão, no caso deste último, para informar se houve liberação do presente convênio após 29.05.1998.

Da análise das defesas apresentadas, a Unidade Técnica entendeu remanescer, ainda, a realização de despesas com sobre preço referente aos tubos de concreto. Sendo que em relação à liberação de recursos após 29.05.1998, não houve esse procedimento.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu novo parecer (nº 1785/11) concluindo que a eiva detectada demonstra ausência de planejamento e eficiência, pois ocorreram gastos em excesso ao valor acertado no convênio em análise, sem qualquer justificativa. Ademais, a fim de não interferir no orçamento da CAGEPA, o correto seria a realização de aditivo de valor, calçado de devida justificativa. Outrossim, na hipótese de imputação de débito, alvitra-se a conversão do valor calculado em UFIR em reais.

Cabe esclarecer que a eiva acumulada com as outras já analisadas no Parecer de fls. 1531/1542 dão ensejo à irregularidade da prestação de contas do convênio em epígrafe.

Ante o exposto, o *Parquet* reiterou o Parecer de fls. 1531/1542, baixado nestes autos, já que a Concorrência nº 01/91 e o Contrato nº 02/91 foram julgados no Processo TC nº 07545/02, acrescentando-se, porém, a sugestão de aplicação de multa pessoal ao Sr. Eraldo Marinho Fernandes por força da falha considerada remanescente pela Auditoria.

Não obstante à informação prestada pela representante do Ministério Público, este Relator esclarece que a Concorrência nº 01/91 e o Contrato nº 02/91 não foram julgados por esta Corte de Contas. O processo respectivo foi apenas anexado aos presentes autos.

É o Relatório. Os interessados foram notificados para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.843/97

Objeto: Convênio/Licitação/Contrato

Convenientes: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e Prefeitura Municipal de João Pessoa

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) JULGUEM IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 03/96, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;
- b) JULGUEM REGULAR a Licitação – Concorrência nº 01/91, com ressalvas, haja vista à previsão de obras públicas cujo objeto é demasiadamente amplo;
- c) CONSIDEREM irregular o Contrato nº 02/91 e seus aditivos, utilizados indevida e extemporaneamente;
- d) IMPUTEM, solidariamente, a Sr. Cícero de Lucena Filho – Ex-Prefeito Municipal de João Pessoa – e ao Sr. Eraldo Marinho Fernandes – Ex-Diretor Superintendente da CAGEPA, debito no valor de **R\$ 225.991,00 (99.328,02 UFIR x R\$ 2,2752)**, referente ao sobre-preço verificado na aquisição de Tubos de Concreto, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.843/97

Objeto: Convênio/Licitação/Contrato

Convenientes: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e Prefeitura Municipal de João Pessoa

VOTO

VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Pedi vista a este processo por ter ficado com dúvidas com relação ao valor a ser imputado ao(s) responsável (eis), conforme apontou a Auditoria e propôs o eminente Relator. Com efeito, ao analisar este tópico do relatório exordial do órgão técnico de instrução, verifiquei que houve um equívoco da equipe técnica na parte final desse relatório, pois, na constatação do sobrepreço, detalhada às fls. 209v, consta a seguinte afirmativa (SIC): “Glosa parcial no item 05, tendo em vista que o preço unitário não foi aceito pela engenharia da CEF, passando o valor desse item para R\$ 96.733,22. A diferença de R\$ 37.786,00 foi paga com recursos próprios da CAGEPA”. Já na síntese daquele relatório o órgão técnico afirma, equivocadamente, que o sobrepreço seria de R\$ 90.468,00, equivalente a 99.328,02 UFIR.

Por outro lado, constata-se que o ordenador de despesa na ocasião (SET/1997) era o então Presidente da CAGEPA, Sr. Eraldo Marinho Fernandes, que determinou o pagamento desse valor, que fora rejeitado pelo agente financeiro, com recursos próprios daquela empresa, não havendo neste caso qualquer participação e responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Cícero Lucena Filho.

Diante do exposto, voto acompanhando o eminente Relator, divergindo apenas quanto ao montante a ser imputado, que deve ser de R\$ 44.145,66, equivalente a 41.486,38 UFIR, exclusivamente ao Sr. Erasmo Marinho Fernandes, a ser recolhido à CAGEPA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.843/97

Objeto: Convênio/Licitação/Contrato

Convenientes: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se IRREGULAR. Aplicação de multa. Imputação de débito. Assinação de prazo para recolhimento. Licitação – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Contrato – Julga-se IRREGULAR.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 718 /13

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.843/97, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 03/96 – e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos -, celebrado entre a *Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e a Prefeitura Municipal de João Pessoa*, objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário no trechos localizados no Conjunto dos Bancários, Favela do Timbó e adjacências, Comunidades Tito Silva, Brasília de Palha, São Rafael, São José, Santa Clara, Padre Hildon, Ipês/Tancredo Neves, Miramar e Jardim Cidade Universitária, neste município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, e do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 03/96, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;
- 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação – Concorrência nº 01/91, haja vista a previsão de obras públicas cujo objeto é demasiadamente amplo;
- 3) CONSIDERAR IRREGULAR o Contrato nº 02/91 e seus aditivos, utilizados indevida e extemporariamente;
- 4) IMPUTAR ao Sr. Eraldo Marinho Fernandes – Ex-Diretor Superintendente da CAGEPA, débito no valor de **R\$ 44.145,66, equivalente a 41.486,38 UFIR**, referente ao sobre-preço verificado na aquisição de Tubos de Concreto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução aos cofres da CAGEPA, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de março de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO